

EMENDA No - **CM** (à MPV n° 1.085 de 2021)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, na parte em que altera o art. 17 da Lei nº 6.015, de 1973:

alteraçõ	t. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguinte es:
1	'Art. 17. Salvo a hipótese prevista no art. 127-A, qualque soa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial offuncionário o motivo ou interesse do pedido.
	' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

A Lei nº 6.015/1973, em seu art. 127, estabelece um rol de atos que serão realizados no Registro de Títulos e Documentos e, no inciso VII, estabelece a possibilidade de se efetuar o registro facultativo de quaisquer documentos, para sua conservação, conforme abaixo:



Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: [...]

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação. Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a

realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Inovando o ordenamento jurídico, a MP 1.085/2021 incluiu na Lei nº 6.015/1973 o art. 127-A e seus parágrafos que, em síntese, estabelecem que o registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos, de que trata o inciso VII do *caput* do art. 127, terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros.

Por não gerar efeitos perante terceiros, a Lei afastou desse registro o atributo da publicidade, dispondo que o acesso do conteúdo do registro, salvo previsão legal, ficaria restrito ao requerente ou a pessoa por ele indicada. Nesse sentido é transcrição abaixo:

- **Art. 127-A.** O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do caput do art. 127 terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
- § 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no caput é restrito ao requerente ou à pessoa por ele autorizada, ressalvada: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
- I requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
- II determinação judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
- § 2º Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do SERP, sem ônus, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do



Conselho Nacional de Justiça, dispensada a guarda pelo apresentante. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 3º A certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) § 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no caput conterá a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Diante de tal fato, sugerimos alterar o art. 17 da Lei nº 6.015/1973, para prever exceção à publicidade, ou seja, que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, salvo a hipótese prevista no art. 127-A.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador **IZALCI LUCAS** PSDB/DF